

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 10/03/2020

(GCDR-43)

105 TC-004285.989.18-2

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Eliana dos Santos Silva.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RIBEIRÃO GRANDE. EXERCÍCIO 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ILIQUIDEZ PARA HONRAR DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. AUMENTO DA DÍVIDA LONGO PRAZO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA ATIVO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A CARGOS COMISSIONADOS E SEM PREVISÃO LEGAL. NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS POR PARTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO DE SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS SEM PREVISÃO LEGAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;

- 2) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados;
- 3) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16, que na conclusão de seu relatório (Evento 96.33), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Não comprovação da adoção de providências por parte do Executivo para sanar as irregularidades apontadas pelo Controle Interno;

A.1.2. CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ O único conselho que tem recursos consignados para custeio no orçamento é o Conselho Municipal de Assistência Social;

✓ O Conselho do Fundeb possui um membro a mais do que o previsto em Lei;

✓ O mandato dos Conselheiros do Fundeb venceu em 12/05/2019, e a nova composição está em andamento, contudo, a troca de mandatos do conselho não deveria gerar período vago;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Déficit orçamentário não amparado totalmente pelo superávit financeiro do ano anterior;

✓ Superestimativa da receita;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Os déficits orçamentário e econômico, a redução do resultado patrimonial, o aumento do endividamento de curto e longo prazo contraria o equilíbrio fiscal esculpido no § 1º, do artigo 1º da LRF;
- ✓ O resultado financeiro positivo não se apoiou em uma adequada execução orçamentária, mas sim em cancelamentos de restos a pagar;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Forte incremento da dívida de curto prazo em relação ao ano anterior;
- ✓ A prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Elevado aumento dos compromissos de longo prazo;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ A maior parte dos encargos patronais ao RPPS não foram recolhidos;
- ✓ Ausência de providências para reaver recolhimento incorreto de encargos patronais sobre a mesma remuneração ao RGPS e RPPS;
- ✓ O município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Gasto excessivo no 1º Quadrimestre;
- ✓ Superação do limite prudencial no 2º e 3º Quadrimestre;
- ✓ Adoção de condutas vedadas pela LRF quando da superação do limite prudencial com despesa de pessoal (art. 22, parágrafo único, da LRF);

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Falta de fidedignidade das informações referentes ao quadro de pessoal enviadas ao sistema Audesp e aquelas apuradas na visita *in loco*;

B.1.9.1 PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A CARGOS COMISSIONADOS E AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS NA LEGISLAÇÃO

- ✓ Pagamento de gratificações sem critérios específicos previstos na legislação;

B.1.9.2. DECLARAÇÃO DE BENS

- ✓ Nem todos os agentes políticos, servidores nomeados para cargos em comissão e servidores efetivos vêm apresentando anualmente as declarações de bens;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Pagamento antecipado de subsídio aos agentes políticos sem previsão legal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

B.3.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Falhas na concessão de adiantamentos;

B.3.2. TESOURARIA

- ✓ Falta de regularização de valores pendentes nas conciliações bancárias;

B.3.3.1. FALHAS GERAIS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES)

- ✓ Distorção em valor de referência utilizada em edital em razão de falha nos orçamentos utilizados;

B.3.3.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

- ✓ Ausência de apresentação de complemento da garantia contratual nos casos de aditamento;

B.3.3.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Ausência de Recibo Provisório e Recibo Definitivo em caso de obras;

C.1.1. CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL

- ✓ Ausência de reparos no banheiro e bebedouro, além de escada sem corrimão;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Deficiências encontradas na creche municipal;

D.1.1. DEMANDA DE ATENDIMENTOS DOS SERVIÇOS MÉDICOS, DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EXAMES DE DIAGNÓSTICO

- ✓ O tempo de espera da população, para consultas em muitas especialidades médicas, bem como para a realização de determinados exames de diagnósticos, é demasiadamente alto;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não disponibiliza em seu sítio institucional, o e-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão;

G.1.1.1 REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- ✓ Entidades beneficiárias de recursos oriundos do tesouro municipal não possuem diversas informações em seus sítios na rede mundial de computadores;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento das Instruções vigentes e Recomendações;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 100.1 – DOE de 14/06/2019), a responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 114.1/114.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à ocorrência de déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; ausência de limitação de empenho e movimentação financeira; cancelamento de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, desfigurando os resultados da execução orçamentária; aumento de 51% da

dívida fluante; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; expressivo aumento de dívida de longo prazo (1128,82%) em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias; reiterado recolhimento parcial dos encargos previdenciários (RPPS); e ausência de certificado de regularidade previdenciária.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, B.1.8.1, B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.10, B.2, B.3.1, B.3.3.1, B.3.3.2, B.3.3.3, C.1.1, C.2, C.3, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3 (Evento 119.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Ribeirão Grande

Porte
Pequeno

Região
Administrativa de
Itapeva

Quantidade de
habitantes
de 2017
7697

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	C	B+	B+	B	B+	B	C	B
2017	C	B	C	B	B+	B+	C+	C+
2018	B	B	C	B	B+	B	C	B

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM de (C+) para (B). Apresentou ainda queda nos índices i-Cidade e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão

sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit – 1,90%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,61%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,10%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	16,82%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i>)	51,46%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2018.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Ribeirão Grande cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação, na Saúde e pagou as dívidas judiciais devidas no exercício.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, as falhas evidenciadas no setor de finanças e encargos sociais não foram sequer justificadas pela responsável, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS, PLANEJAMENTO, ENCARGOS SOCIAIS

De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Ribeirão Grande registrou déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 445.955,53, ou, 1,90% da receita efetivamente arrecadada, resultado que diminuiu o resultado financeiro (retificado) vindo do exercício anterior de R\$ 677.382,88, para R\$ 231.427,32 no encerramento do exercício.

Demais disso, como bem demonstra a equipe técnica, se considerados apenas os recursos próprio (fonte 01 – Tesouro Municipal), a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,36 para pagamento desses passivos¹.

Cabe destacar ainda a elevação de 51% no Passivo Financeiro da Prefeitura e o expressivo **aumento de 1129% na dívida de longo prazo** decorrente, principalmente, de novos parcelamentos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência.

Os resultados acima apresentados poderiam ser piores se considerados os Restos a Pagar Processados cancelados no exercício, no valor de R\$ 536.053,82, constituídos, em sua maioria, de valores reparcelados junto ao RPPS local.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos dez alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao

¹ R\$ 858.378,41 (disponibilidade financeira recursos próprios)/ R\$ 2.323.175,55 (total dívida curto prazo recursos próprios) = 0,36.

princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

O órgão instrutivo demonstra ainda que a Prefeitura não recolheu a maior parte² dos encargos sociais devidos ao RPPS – parte patronal - no montante de R\$ 996.012,69, referente às competências 01 a 13/2018. O procedimento já havia ocorrido no exercício anterior (primeiro ano de mandato da atual gestora), se configurando em prática recorrente do Executivo local.

Em decorrência do inadimplemento junto ao Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande (SEPREM), a Municipalidade firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, nº 73/2019, assinado em 22/01/2019, aprovado pela Lei Municipal nº 1288 de 29/11/2018, desta vez, no valor de R\$ 1.895.648,21 para pagamento em 60 parcelas.

O sobredito parcelamento não encontra respaldo na Portaria MF nº 333/2017, pois foi realizado fora do período estipulado na sobredita norma, que autoriza o parcelamento somente das contribuições devidas relativas a competências até março de 2017.

Os dados acima transcritos demonstram que o Executivo local, além de reincidir nas irregularidades, tem agravado o seu passivo em relação ao Regime Próprio de Previdência.

Informo ainda que às vésperas deste julgamento, acessei o site da Previdência Social e constatei que o Município de Ribeirão Grande não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária ativo desde o exercício

² Dos encargos patronais devidos ao RPPS em 2018, a Prefeitura efetuou os pagamentos apenas daqueles empenhados com recursos do Fundeb.

de 2014:



Previdência Social
Ministério da Previdência Social

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Documentos * Consultas Públicas * Acesso SPPS * CADPREV-Ente Local Cadprev Interno

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Ribeirão Grande/SP (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
17/04/2014 11:29:29	14/10/2014			Não	
31/07/2013 14:44:36	27/01/2014			Não	
09/01/2013 17:27:35	08/07/2013			Não	
13/08/2012 08:16:12	10/12/2012			Não	
15/12/2011 10:28:21	12/06/2012			Não	
16/06/2011 15:59:58	13/12/2011			Não	
17/12/2010 17:43:03	15/06/2011			Não	
24/12/2009 11:23:33	22/06/2010			Não	
09/04/2009 20:58:27	06/10/2009			Não	
23/10/2008 09:26:38	21/01/2009			Não	

Este inadimplemento, portanto, juntamente com as irregularidades nas finanças, é causa determinante para reprovação das contas.

Diante disso, **determino** que a Prefeitura de Ribeirão Grande: **(i)** recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso; **(ii)** regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais.

Quanto aos dispêndios com pessoal que ultrapassaram o limite de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF³, no último quadrimestre de 2018, **alerto** a municipalidade que ultrapassar o limite prudencial implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para manutenção do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

³ 51,46%

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

O Executivo Municipal de Ribeirão Grande aplicou na educação básica o percentual de 29,61%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 72,10% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- O município possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários;
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018;
- Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada na Creche Municipal;

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria da infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas e creches municipais, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar elevado, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, imperioso **determinar** ao Executivo local que objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de

Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵.

Nesse contexto, **determino** que a Municipalidade reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

2.5.2 PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se existência de servidores, ocupantes de cargos comissionados, recebendo gratificação. O benefício pago aos comissionados teve seu ato de concessão revogado pela Portaria nº 077/2018.

Contudo, a gratificação continua a ser paga a servidores efetivos, sem, contudo, definir os critérios de sua concessão em Lei. Agrava a irregularidade o fato de o art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 22/2006 se limita a fixar o percentual máximo de 40%, conferindo ampla e excessiva discricionariedade ao Chefe do Executivo, que, na prática, pode fixar livremente os percentuais sem respeitar qualquer critério objetivo e alheio ao interesse público, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, incluindo a fixação de percentuais distintos para servidores na mesma situação funcional.

Esse artifício atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista, razão pela **determino** que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício.

A equipe técnica verificou ainda que os servidores efetivos deixaram de entregar suas respectivas declarações de bens, contrariando o

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

artigo 13 e parágrafos da Lei Federal 8.429/92.

Diante da irregularidade **determino** ao Executivo local que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando que o §3º do artigo 13⁶ da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

Por fim, a instrução revela o pagamento antecipado de subsídio aos agentes políticos sem previsão legal. Assim, **determino** à Municipalidade que interrompa imediatamente os adiantamentos salariais, ou, promova a revisão da lei, de modo a prever legalmente o procedimento.

2.5.3 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Destaco, por exemplo, que às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que não há divulgação das

⁶ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

remunerações dos servidores e agentes políticos discriminados de forma individualizada e a Prefeitura não disponibiliza em seu sítio institucional, o e-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

Da mesma maneira, Entidades beneficiárias de recursos oriundos do tesouro municipal não possuem diversas informações em seus sites, algumas sequer possuem sítios para consulta na rede mundial de computadores, em desconformidade com os Comunicados SDG nº 016/2018 e 019/2018.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O órgão instrutivo, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou diversas falhas, inclusive de desvio de finalidade nos gastos, além de ausência de amparo legal para a realização do regime.

Diante das falhas, cabe **determinar** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos, além de regulamentação urgente do regime de adiantamento no âmbito do Município.

Em relação às inconsistências das informações prestadas ao Sistema Audeps, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, assegurando a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e **VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);
- Regularize os recolhimentos de seus encargos sociais (*determinação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Suspenda as contratações temporárias e realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);

- Cesse imediatamente os pagamentos de gratificação, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício (*determinação*);
- Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores (*determinação*);
- Interrompa imediatamente os adiantamentos salariais aos seus agentes políticos, ou, promova a revisão da lei, de modo a prever legalmente o procedimento (*determinação*);
- Dê curso à completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, além de regulamentar com urgência o uso do regime no âmbito do Município (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO